



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.000214/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.877 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO CALIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor R\$ 7.320,00.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 12/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA

LUSTOSA DA CRUZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

MARIA CONCEIÇÃO CALIL, recorre da decisão proferida no acórdão 16-42.007 – 21ª Turma da DRJ/SP1, de 22 de novembro de 2012, fls. 167/175, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 05 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao anocalendarário de 2007, no valor originário de R\$ 67.183,37, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como Imposto de Renda resultante de compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, no valor originário de R\$ 807,69 mais a correspondente multa de mora de 20% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 06, 07 e 08), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do anocalendarário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, glosa de dedução indevida a título de despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 09/02/2011, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 164.

Alega que:

- 1. Os valores de Imposto de Renda retidos na fonte compensados correspondem aos registrados nos informes de rendimentos financeiros fornecidos pelas fontes pagadoras;*
- 2. Os valores deduzidos a título de despesas médicas referem-se a despesas do próprio contribuinte;*
- 3. Não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois o valor declarado corresponde ao efetivamente pago pela fonte pagadora. Busca fundamentar a impugnação, carreando aos autos os documentos de fls. 11 a 56 e 140 a 160.*

DA REVISÃO DE OFÍCIO E DESPACHO DECISÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TAD EU FARAH

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme consta em Despacho de Encaminhamento, emitido em 17/02/2011 por SECAT / DRF São José dos Campos, após a apresentação de impugnação, os autos foram encaminhados para revisão de lançamento, conforme disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Norma de Execução Conjunta Cofis / Codac nº 03 de 23/12/2010 (às fls. 73).

Em 29/07/2011, a SEFIS / DRF São José dos Campos intimou as prestadoras de serviços Sul América Companhia de Seguro Saúde e Unimed de São José dos Campos a apresentar a relação dos beneficiários do plano de saúde que tem por titular o contribuinte notificado, nos anos calendário de 2007 e 2008, discriminando valores pagos correspondentes a cada um, bem como, informar se houve reembolso, e sendo o caso apresentar a relação dos valores por beneficiário do plano de saúde (às fls. 74 a 77). As empresas intimadas apresentaram os esclarecimentos solicitados, anexos às fls. 78 a 95, que foram analisados no procedimento de revisão de lançamento.

A unidade de origem emitiu Termo de Intimação, com recebimento por via postal e ciência em 29/09/2011 (às fls. 99), por meio do qual intimou-se o contribuinte a apresentar elementos / esclarecimentos sobre despesas médicas deduzidas, rendimentos auferidos, bem como sobre o recolhimento de Imposto de Renda compensado, conforme discriminado às fls. 96 a 98.

Em 20/10/2011, a parte interessada solicitou a prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados (às fls. 100 a 117).

Foi emitido novo Termo de Intimação, com recebimento por via postal e ciência em 01/03/2012 (às fls. 118 a 121).

O trabalho de revisão de ofício do lançamento, a partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi realizado em conformidade com o artigo 6º A, da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, resultando na emissão de Termo Circunstanciado, em 02/05/2012 (às fls. 122 a 125)

Na seqüência, foi emitido Despacho Decisório SEFIS / DRF / São José dos Campos nº 150 de 03/05/2012 (às fls. 126), por meio do qual deferiu-se parcialmente o pedido de revisão de lançamento, concluindo-se pela procedência parcial do lançamento em questão, com a exclusão da rubrica referente à omissão de rendimentos e de parte da glosa de compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 49.128,30, bem como pelo restabelecimento de parte das deduções a título de despesas médicas.

Portanto, permanece nos autos a glosa parcial de dedução indevida a título de despesas médicas por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, bem como glosa de compensação indevida de Imposto de Renda, por falta de comprovação da

correspondente retenção na fonte, resultando no lançamento relativo ao anocalendarário 2007, transcrito abaixo:

(...)

Conforme consta nos autos às fls. 127 e 128, o contribuinte foi cientificado em 24/08/2012, do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, sobre a revisão do lançamento com a manutenção parcial da exigência.

O contribuinte manifestou-se em 21/09/2012, agregando aos autos os documentos de fls. 139 a 160, que correspondem a cópias de canhotos de cheques emitidos e de extratos bancários, alegando que com os mesmos comprova a prestação de serviços e o seu efetivo pagamento.

Ao final, solicita o cancelamento da intimação e a retificação do Despacho Decisório.

Diante da manifestação por parte do interessado, os autos foram encaminhados a esta delegacia de julgamento para apreciação da parte remanescente do lançamento efetuado pela fiscalização.

Cientificada às fls.180, em 07 de dezembro de 2012, interpõe o recurso voluntário de fls.182/183, em 08 de janeiro de 2013.

Recorre, apenas, da não aceitação dos recibos de despesas médicas. Oferece a relação de pagamento com os cheques e as datas dos lançamentos bancários. Reclama da falta de aceitação da autoridade de primeiro grau desta prova. Elenca os cheques e os beneficiários, na ordem seguinte.

Beneficiário	cheque	data	valor
Unipot Ltda	CX3298	02.02.2007	400,00
46.910.931/0001-28	3324	09.02.2007	400,00
	3341	16.02.2007	400,00
	3349	23.02.2007	400,00
	3362	02.03.2007	400,00
	3376	09/03/2007	400,00
Wavmed Ltda	3480	08.05.2007	180,00
04.817.902/0001-76	3536	22.05.2007	180,00
	3630	31.07.2007	180,00
	3722	30.08.2007	180,00
	3791	08.10.2007	180,00
	3849	09.11.2007	180,00
	3877	03.12.2007	180,00
Reoclin Ltda	3827	31.10.2007	180,00
53.313.458/0001-67	3901	13.12.2007	1.524,00
	BB3268	22.01.2007	235,00
	CX3306	08.02.2007	200,00
	3423	02.04.2007	81,00
Clin.Mol.Vasculares.	BB3253	15.01.2007	510,00
02.076.415/0001-74	BB3280	24.01.2007	510,00
	CX3369	06.03.2007	640,00

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Remanesce em litígio a falta de comprovação de despesas médicas declaradas. Consignou a autoridade julgadora o seguinte: (item 8, fls.124/125):

8. Relativamente às despesas médicas declaradas em nome de UNIPOT - Unidade P. de Ortopedia e Traumatologia - CNPJ 46.910.931/0001-28, no valor de R\$2.000,00 (fls.15/17), em nome de Wander Cyrio Nogueira - CPF 233.606.588.588-68, no valor de 1.520,00 (fls.14), em nome de Wavmed Serv. Médicos S/CLtda - CNPJ 04.817.902/0001-76, no valor de R\$ 1.440,00 (fls.18/21) em nome de Reoclin Ltda CNPJ 53.313.458/0001-67, no valor de R\$ 2.880,00 (fls.25/27) e em nome de Clínica de Moléstias Vasculares - CNPJ 02.076.415/0001-74, no valor de R\$ 2.170,00 (fls.30/31), foi a contribuinte em 29/09/2011 (95/98) e em 01/03/2012 (fls.117/120), intimada a apresentar à fiscalização os documentos que comprovem:

8.1.1 O efetivo pagamento dos recibos apresentados na impugnação, mediante cópias de cheques, comprovantes de transferência bancária ou extratos bancários comprovando o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, caso os pagamentos tenham sido feitos em moeda corrente;

8.1.2 A efetividade dos serviços prestados relativos as despesas declaradas, mediante receituário, exames de qualquer tipo, fichas de acompanhamento, ou qualquer documento que a contribuinte disponha e que dele conste o nome do profissional e do beneficiário do tratamento indicado no recibo.

8.1.3 Esclareço que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou a justificação, a juízo da autoridade lançadora nos termos do Decreto-lei 5844, de 1943, art 11§§ 1º e 3º, e segundo o § 4º desse mesmo artigo, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

8.1.4 Assim considerando que o ônus da prova recai sobre aquele que o benefício se aproveita, cabe ao contribuinte produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

8.1.6 No presente caso, tendo transcorrido o prazo estipulado nas intimações, sem que a contribuinte tivesse manifestado qualquer interesse em apresentar os documentos solicitados, conclui-se pela manutenção da glosa dessas despesas médicas.

Em sede de manifestação de inconformidade contra os despacho do qual transcrevi acima alguns trechos, a Recorrente juntou, às fls. 141/143 os canchotos dos cheques onde apontou pagamentos. E às fls. 145/160 ofereceu extratos da Nossa Caixa e Banco do Brasil, onde é possível ver a compensação de vários cheque mas a autoridade julgadora não aceitou a comprovação.

No recurso voluntário a Contribuinte junta mais cópias de extratos bancários e pede que se examine os recibos e extratos correspondentes às despesas conforme tabela constante do relatório. Todavia, examinei, apenas, os documentos juntados em sede de impugnação, por não haver qualquer evento superveniente que justificasse à recorrente não apresentar as provas no momento processual oportuno. O resultado se reflete na tabela que segue:

Beneficiário	cheque	data	valor	fls.
Unipot Ltda	CX3298	02.02.2007	400,00	147
46.910.931/0001-28	3324	09.02.2007	400,00	147
	3341	16.02.2007	400,00	148
	3349	23.02.2007	400,00	148
	3362	02.03.2007	400,00	149
	3376	09/03/2007	180,00	149
Wavmed Ltda	3480	08.05.2007	180,00	151
04.817.902/0001-76	3536	22.05.2007	180,00	152
	3630	31.07.2007	180,00	153
	3722	30.08.2007	180,00	154
	3791	08.10.2007	180,00	156
	3849	09.11.2007	180,00	158
	3877	03.12.2007	180,00	159
Reoclin Ltda	3827	31.10.2007	180,00	157
53.313.458/0001-67	3901	13.12.2007	1.524,00	160
	BB3268	22.01.2007	235,00	146
	CX3306	08.02.2007	200,00	147
	3423	02.04.2007	81,00	150
Clin.Mol.Vasculares.	BB3253	15.01.2007	510,00	145
02.076.415/0001-74	BB3280	24.01.2007	510,00	146
	CX3369	06.03.2007	640,00	149
TOTAL		7.320,00		

No que tange às despesas médicas dispõe o Decreto 3000/99:

art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I — aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II — restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III — limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, cotejando os recibos com os cheques compensados e ante as especialidades que acoberta (ortopedia, dentista, doenças vasculares) e em se tratando de contribuinte idoso, é crível que os serviços tenham sido prestados. Outrossim, os recibos não foram emitidos por profissionais simulados e todos são de pessoa jurídicas.

Nessa conformidade encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restabelecer as deduções acima apontadas, no valor total de R\$ 7.320,00, no ano calendário de 2007.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro